



ESTADO DE MINAS GERAIS  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS**

**PARECER**

**Comissão Permanente de Constituição, Legislação, Justiça e Redação  
Final (CPCLJRF)**

**Relatório:** Encaminha-nos a Mesa Diretora, com fulcro no art. 120 da Resolução nº 4, de 14 de dezembro de 2016 – *Novo Regimento Interno desta Casa Legislativa*, o **Projeto de Lei nº 17/2022**, que “*reserva aos negros(as) e pardos(as) 20% (vinte por cento) das vagas para cargos efetivos no âmbito da Administração Pública Municipal de Alfenas-MG*”, em tramitação ordinária.

Os membros da CCLJRF reuniram-se nesta Casa, no dia 27 de abril de 2022, às 8h30min, para apreciação do **Projeto de Lei nº 17/2022**, entre outras proposições.

Compareceram à reunião todos os membros da CCLJRF, a saber: Wagner Tarcísio de Moraes - Presidente, Braz Fernando da Silva- Relator e Paulo Agenor Madeira-Secretário.

Conforme Mensagem nº 17 de 9 de março de 2022, subscrita pelo Prefeito Municipal, a proposição em análise pretende instituir um percentual mínimo de negros e pardos contratados no âmbito do Município de Alfenas, nos termos da justificativa abaixo transcrita.

O Chefe do Executivo relata que a Lei Federal n. 12.990, em vigor desde 10 de junho de 2014, que prevê que em todas as seleções do serviço público federal é preciso reservar 20% das oportunidades para negros e pardos, como estabelece em seu artigo 2º: “*Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE*”.

Informa que as cotas raciais em concurso público federal, abrangem o social e nesse sentido, a questão histórica apresenta-se intimamente ligada à atualidade, pois houve no passado injustiça histórica que foi herdada do período escravagista brasileiro e ainda agravada por dispositivos legais, ou seja, a impossibilidade do negro de participar de uma instituição de ensino, pois não eram considerados cidadãos, a impossibilidade do negro de adquirir terras, a migração do povo negro para as áreas periféricas, a falta de suporte e apoio ao povo negro quando aconteceu a escravidão, uma vez que esses não tinham sequer para onde ir, sem trabalho, terra, e querendo ou não, todas essas questões são carregadas de geração após geração e reflete na atualidade, havendo a necessidade de reparação através de meios legais.

Alega que, uma prova disso foi que as cotas raciais nas universidades foram capazes de imprimir nas universidades públicas o rosto que representa a maioria da população brasileira, que é negro. Recentemente, o estudo “Desigualdades sociais por cor ou raça”, divulgado pelo IBGE, informou que atualmente a maioria dos alunos das universidades federais são negros (50,3%).

Apenas para exemplificar, o EDITAL Nº2/SCA, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2019, CONCURSO PÚBLICO PARA ADMISSÃO E MATRÍCULA NOS CURSOS DE FORMAÇÃO E GRADUAÇÃO DE SARGENTOS DAS ÁREAS GERAL/AVIAÇÃO, MÚSICA E SAÚDE REFERENTES AO CONCURSO DE ADMISSÃO PARA MATRÍCULA EM 2020, ([http://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/63982508/do3-2019-02-19-edital-n-2-sca-de-l8-defevereiro-](http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/63982508/do3-2019-02-19-edital-n-2-sca-de-l8-defevereiro-)



ESTADO DE MINAS GERAIS  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS**

de-2019concurso-publico-para-admissa o-e-ma tricola-nos-cursos-de-formacao-e-grad uacaode-sargentos-d as-areas-geral-aviacao-musica-e-saud e-referentes-ao-concurso-de-ad missao-paraPágina 1 de 4 Gr Prefeitura Municipal de Alfenas CNPJ nº 18.243.220/0001-01 Praça Dr. Fausto Monteiro, nº54/347, centro — CEP 37130-031 — Alfenas(MG) Fone:(0xx35)3698-1300 E-mail: prefeitura@alfenas.mg.gov.br matricula-em-2020-63982213), consta em seu art. 5º, que "O preenchimento da ficha de inscrição será feito em formulário eletrônico padronizado, elaborado pela ESA, de acordo com orientação contida no Manual do Candidato, o qual estará disponibilizado no sítio da Escola ou será fornecido impresso, via postal. Deverão constar da ficha de inscrição: (...) VI - a opção de autodeclaração quanto a condição de candidato negro (preto ou pardo), de acordo com a Lei nº 12.990/2014."

Argumenta que a [Lei 12.990/2014](#) reserva para negros e pardos 20% das vagas em concursos públicos para cargos na administração pública federal teve reconhecida a sua constitucionalidade, por unanimidade pelo Supremo Tribunal Federal -STF. O Ministro Toffoli lembrou em seu voto, que já se manifestou, quando era advogado-geral da União, pela compatibilidade de ações afirmativas — como a norma em questão — com o princípio da igualdade. Para o ministro, mais do que compatível com a Constituição, “trata-se mesmo de uma exigência do texto maior, em decorrência do princípio da isonomia prevista no *caput* do artigo 5º. Esse entendimento, continuou, está em sintonia com a jurisprudência do STF, que já confirmou a constitucionalidade da instituição da reserva de vaga para portador de deficiência física e do sistema de cotas para acesso ao ensino superior público”.

Afirma que os movimentos de Promoção da Igualdade Racial têm recomendado que se adote providências necessárias para assegurar a contratação de pessoas negras para cargos do setor público, distribuindo as oportunidades de forma equânime, por isso é necessário reserva de apenas 20% dos nomeados para cargos efetivos.

Feito o relatório, passamos aos comentários pertinentes.

**Fundamentação:** A proposição encontra respaldo na Constituição Federal de 1988, na Lei Federal nº 12.990, de 9 de junho de 2014 e Lei Orgânica do Município de Alfenas. Quanto à competência, o art. 30, incisos I e II da Constituição Federal do Brasil, c/c. o art. 21, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Alfenas, assim dispõem, respectivamente:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- (...)

Art. 21. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município no que se refere ao seguinte:

- I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a



ESTADO DE MINAS GERAIS  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS**

estadual, (...)

No âmbito da União, a Lei Federal nº 12.990, de 9 de junho 2014 assegura a reserva de 20% (vinte por cento) das vagas nos concursos públicos federais a negros.

A citada norma federal quantifica a reserva de vagas em 20% (vinte), observando que a sua aplicação se dará sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três); trata dos critérios de arredondamento; define como beneficiários da reserva de vagas aqueles que se autodeclararem negros ou pardos no ato da inscrição no concurso público; determina que os candidatos negros e pardos concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso, entre outras determinações.

É importante salientar que a Lei Federal nº 12.990/2014, representa uma etapa subsequente à adoção da reserva de vagas para estudantes negros e pardos nas universidades públicas brasileiras.

Ademais, a adoção de reserva de vagas nos concursos públicos não apenas se mostra compatível como cumpre a determinação do artigo 39 da Lei Federal nº 12.288, de 20 de julho de 2010 - Estatuto da Igualdade Racial. Vejamos:

*“Art. 39. O poder público promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, inclusive mediante a implementação de medidas visando à promoção da igualdade nas contratações do setor público e o incentivo à adoção de medidas similares nas empresas e organizações privadas.”*

Portanto, a Lei Federal nº 12.990/2014 representa um passo importante para a efetivação da igualdade de oportunidades entre as raças.

O órgão responsável pela política de promoção da igualdade étnica de que trata o [§ 1º do art. 49 da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010](#), será responsável pelo acompanhamento e avaliação anual do disposto nesta Lei, nos moldes previstos no [art. 59 da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010](#).

É importante salientar que o artigo 5º da Lei 12.990/2014 estabelece que o órgão responsável pela política de promoção da igualdade étnica de que trata o [§ 1º do art. 49 da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010](#), será responsável pelo acompanhamento e avaliação anual do disposto nesta Lei, nos moldes previstos no [art. 59 da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010](#) - . Estatuto da Igualdade Racial.

Outro ponto importante da Lei 12.990/2014 é a previsão de eliminação do concurso ou anulação da admissão em caso de constatação de declaração falsa constante do parágrafo único do artigo 2º da referida lei.

Tendo em vista que tanto a Lei 12.990/2014 quanto a Lei 12.711/2010 utilizam o critério de autodeclaração para que os candidatos possam concorrer às vagas reservadas, é possível que seja constatada a ocorrência de fraudes e falsas declarações.



## ESTADO DE MINAS GERAIS CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

Muitos poderão sustentar que a autodeclaração é pessoal e que não seria possível questionar o fato de uma pessoa se declarar parda sem o ser, por exemplo, porém, a autodeclaração é passível de questionamento, principalmente em casos em que uma pessoa é visivelmente branca e se declara negra para concorrer às vagas reservadas.

A investigação de fraudes e imposição de sanções é de extrema importância para garantir que a ação afirmativa alcance os objetivos almejados e não seja desvirtuada ao longo de sua implementação.

Portanto, em caso de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se tiver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da admissão após procedimento administrativo e sem prejuízo da imposição de outras sanções cabíveis.

No que se refere ao percentual de vagas reservadas, é importante notar que a reserva de vagas apenas será aplicada quando o número de vagas oferecidas no concurso for igual ou superior a 3 (três).

Caso a aplicação do percentual sobre o número de vagas resulte em quantitativo fracionado, o § 2º do artigo 1º da Lei 12.990/2014 estabelece que: a) em caso de fração igual ou superior a 0,5, o número será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente e (b) em caso de fração menor do que 0,5, o número será diminuído para o número inteiro imediatamente inferior. Por exemplo, caso um concurso ofereça o número mínimo de vagas exigido pela lei (três vagas), a aplicação do percentual resultaria na fração de 0,6 e, portanto, seria reservada uma vaga para negros.

Com fundamento nas considerações anteriormente aduzidas, resta claro a legitimidade da política de cotas para negros.

A proposição em análise acerca da fixação de cotas para negros em concursos públicos da municipalidade representa a efetivação do postulado constitucional da isonomia e se refere a uma fase anterior ao ingresso do candidato no serviço público.

A matéria poderá ser regulamentada por Decreto do Executivo, conforme preceitua o art. 6º da proposição.

Assim, respeitada a iniciativa legislativa do Prefeito Municipal na matéria em análise, não há que se questionar qualquer vício formal de constitucionalidade ou legalidade na proposição.

Por fim, não resta dúvida de que a proposição em estudo representa um avanço significativo na redução dessas desigualdades, complementando a política de reserva de vagas nas universidades públicas federais instituída em 2012 e cumprindo o disposto no Estatuto da Igualdade Racial.

**Conclusão:** Face ao exposto, existindo amparo constitucional e legal, manifestamos pela tramitação regimental do Projeto de Lei nº 17/2022, deixando ao Plenário órgão soberano que é, a responsabilidade pela decisão acerca da conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição da citada proposição.

Solicitamos conforme previsão regimental, caso o citado projeto seja aprovado, que o retorne à CCLJRF, para que seja elaborada a respectiva redação final.



ESTADO DE MINAS GERAIS  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS**

Sala de Reuniões, 27 de abril de 2022.

**A CCLJRF:**

**Presidente: Vagner Tarcísio de Moraes (PT)**

**VOTO: FAVORÁVEL**

**Secretário: Paulo Agenor Madeira (PSD)**

**VOTO: FAVORÁVEL**

**Relator: Braz Fernando Da Silva (REPUBLICANOS)**

**VOTO: FAVORÁVEL**

